

CONEXÃO JURÍDICA



ADI 0202182-24.2013.8.26.0000

(STF Nº 939556)

VISÃO GERAL

OBJETO: IPTU DE SÃO PAULO

PARTES:

REQUERENTE: FIESP

REQUERIDO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RELATOR: PÉRICLES PIZA

AMICUS CURIAE

ANDAMENTO

11/12/2013 – LIMINAR DEFERIDA

POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A LIMINAR, INDEFERIDOS OS PEDIDOS DE VISTA À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E DE SUSTENTAÇÃO ORAL, POR FALTA DE AMPARO LEGAL, ESCLARECIDO QUE, EMBORA A LEI 9.868/99 POSSA SER COLACIONADA NOS CASOS OMISSOS, APLICA-SE, EXCLUSIVAMENTE, ÀS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ARTIGO 1º). ALÉM DO MAIS, SE A LIMINAR FOSSE APRECIADA MONOCRATICAMENTE, NÃO HAVERIA A POSSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL, AINDA QUE FOSSE O CASO DE AGRAVO REGIMENTAL, DEVENDO SEGUIR O MESMO CAMINHO A LIMINAR APRECIADA PELO PLENÁRIO

26/11/2014 – DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA

24/08/2015 – PROTOCOLADO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PERANTE O STF CONTRA O ACÓRDÃO DE IMPROCEDÊNCIA

STATUS ATUAL: AGUARDANDO JULGAMENTO

CONSEQUÊNCIAS PARA O SETOR

AS MAJORAÇÕES FORAM DESPROPORCIONAIS E OFENDERAM OS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CIDADÃO, ONERANDO TODOS OS CONTRIBUINTES INDEVIDAMENTE. A FIESP DIANTE DESSE CENÁRIO, NÃO PODE DEIXAR DE SE INSURGIR PELOS MEIOS CABÍVEIS. EM QUE PESE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NUM PRIMEIRO MOMENTO TER DEFERIDO AS LIMINARES, QUANDO DO JULGAMENTO DO MÉRITO VOLTOU ATRÁS E ENTENDEU QUE SERIA CONSTITUCIONAL AS MAJORAÇÕES. ESTAMOS RECORRENDO.